PExt no HABEAS CORPUS Nº 509.878 - SP (2019/0135393-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE	:	LUIS FERNANDO SCHIMIDT
ADVOGADO	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE	:	FERNANDO PIVA CIARAMELLO
ADVOGADO	:	FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DENIS WILLIAM PRADO (PRESO)

DECISÃO

LUIS FERNANDO SCHIMIDT, por meio da petição de fls. 1.037-1.043, pede a extensão da liminar de fls. 1.007-1.010, a fim de aguardar em liberdade o julgamento deste *writ*.

Decido.

Verifico a possibilidade de, em liminar, **estender ao requerente os efeitos da decisão que deferiu a liminar a Denis William Prado**, pois também em relação a Luis Fernando Schimidt, o Juízo de primeiro grau **deixou de evidenciar a recente reiteração de atos da mesma tipologia, ou fato novo a evidenciar a periculosidade do agente**, tendo em vista haver sido o delito cometido mais de dois anos antes da decretação da medida extrema.

Consoante asseverei na decisão de fls. 1.007-1.010, "A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a inocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade" (**RHC n. 83.083/MA**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, Rel. p/ acórdão Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 30/6/2017, grifei).

Apoiado nessa premissa, observo que está configurada a hipótese disciplinada pelo **art. 580 do CPP**, pois o requerente, em idêntica situação fática e processual do paciente (mesmo decreto preventivo), está segregado cautelarmente por fatos ocorridos há muito tempo, sem a demonstração de elementos que demonstrem a necessidade da prisão atualmente.

À vista do exposto, **defiro o pedido de extensão** formulado, para assegurar a **LUIS FERNANDO SCHIMIDT** que **aguarde em liberdade o julgamento final deste habeas corpus**, se por outro motivo não estiver preso. Fica, no entanto, ressalvada a **possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos e recentes que indiquem sua necessidade**, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se, com urgência, o interior teor dessa decisão ao juízo singular, para as providências cabíveis, solicitando-lhe informações também a respeito do requerente. Solicite-se, ainda, ao Tribunal estadual, **o envio da senha para acesso ao andamento processual do habeas corpus do paciente** (HC n. 210231-58.2019.8.26.0000).

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**